



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.911436/2009-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-011.308 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de junho de 2021  
**Recorrente** EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO.

O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

RESSARCIMENTO DE IPI. GLOSA DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA EXTINTA.

São legítimos os créditos de IPI lastreados em notas fiscais cuja inidoneidade restou afastada por meio de provas carreadas aos autos pelo contribuinte. Desde que as notas fiscais emitidas em nome da empresa incorporada tragam carimbo identificador do nome e do CNPJ da empresa incorporadora e desde que sejam trazidos aos autos provas que o pagamento ocorreu em nome da empresa incorporadora.

Tais requisitos não foram cumpridos no caso dos autos.

RESSARCIMENTO DE IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Em sede de pedido de ressarcimento cumulado com compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Em 10/12/2009, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 300 que deferiu parcialmente o direito creditório de R\$ 154.727,38 e homologou as compensações declaradas em PER/DCOMPs até o limite do direito creditório reconhecido. O valor do crédito solicitado/utilizado no PER/DCOMP nº 23464.59707.260105.1.1.01-4970 foi de R\$ 1.448.248,83 referente ao 2º trimestre de 2002.

São indicados os seguintes valores no saldo devedor consolidado: principal – R\$ 1.293.521,45, multa – R\$ 258.704,29, juros – R\$ 816.858,79.

Segundo consta no Despacho Decisório e nos detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor (fls. 301/315), o indeferimento resultou da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre era inferior ao valor pleiteado e das seguintes glosas: créditos decorrentes de aquisições de fornecedores não cadastrados no CNPJ (motivo 2); créditos decorrentes de aquisições de fornecedores na situação de cancelado no CNPJ (motivo 4); e créditos decorrentes de aquisições cujas datas de emissão das notas fiscais eram anteriores à data de abertura dos estabelecimentos fornecedores (motivo 6).

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03/16, na qual, em síntese, alegou que:

- no processo administrativo a Autoridade Fiscal tem o dever legal de colher as provas necessárias para dar sustentação à sua pretensão arrecadatória, de modo que as informações constantes no RAIPI consideradas pela Autoridade Fiscal, na mera análise eletrônica efetuada, sem qualquer respeito ao aspecto temporal das operações, não refletem o real contexto de apuração do crédito indicado na PER/DCOMP em pauta;
- não tendo intimado a Recorrente, a Autoridade Fiscal não abriu a possibilidade para apresentação dos eventuais esclarecimentos cabíveis no intuito de demonstrar o equívoco perpetrado na análise das informações prestadas, chamando para si a responsabilidade integral pela persecução probatória da existência/validade do crédito declarado na PER/DCOMP analisada;
- a Receita Federal do Brasil possui o dever de averiguar materialmente os fatos ocorridos, não podendo se amparar em circunstâncias formais ou fatores alheios e especulativos para determinar a inexistência do crédito declarado em PER/DCOMP, quiçá limitar-se a cruzar dados eletronicamente como meio de exaurir os requisitos inerentes à compensação prevista no artigo 74, da Lei nº 9.430/96;
- em sede preliminar, a Recorrente requer a determinação de baixa dos autos para realização de diligências/análises nas informações declaradas no RAIPI, em especial que a Autoridade Fiscal respeite o aspecto temporal das operações que geraram o direito creditório em pauta, com o objetivo de se constatar que o equívoco incorrido no cruzamento eletrônico dos dados apresentados, de modo a prevalecer às informações cadastrais dos emitentes das notas fiscais correlatas constantes à época no CNPJ, em homenagem ao principio da verdade real/material;

- em relação ao motivo da irregularidade do crédito classificado pelo número "2" na "Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos", relacionado à totalidade das Notas Fiscais emitidas pelo CNPJ/MF n.º 60.208.493/0001-81, pertencente à EMBRAER — Empresa de Aeronáutica S.A., a Recorrente esclarece que esta pessoa jurídica foi incorporada pela Recorrente em 31/03/2006;
  - a pessoa jurídica que apresentou a PER/DCOMP analisada não mais subsiste por força de sua incorporação pela Recorrente, que a sucedeu em todas suas obrigações e direitos, relevantes para o presente caso, aqueles que se referem a créditos tributários, nos moldes previstos pelo artigo 1.116, do Código Civil; logicamente que o CNPJ da pessoa jurídica incorporada (CNPJ/MF no 60.208.493/0001-81), emitente das notas fiscais em questão não mais subsiste por força da operação societária narrada, que culminou com a transferência de todo o ativo então existente, inclusive os créditos relativos aos insumos de IPI, como também todas as obrigações tributárias pendentes de análise pela Receita Federal do Brasil para a Recorrente;
  - dessa forma, é nítido que a glosa perpetrada pela apreciação eletrônica da PER/DCOMP apresentada deve ser reconsiderada neste ponto, uma vez que se trata de mero equívoco decorrente da baixa por incorporação do CNPJ emitente das notas fiscais;
  - relativamente ao motivo da irregularidade do crédito classificado pelo número "4" na "Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos", referente às Notas Fiscais declaradas no RAPI como tendo sido emitidas pelo CNPJ/MF n.º 03.536.147/0001-99, cujos créditos foram tidos como indevidos em razão da situação do CNPJ citado estar "cancelado" desde 01/11/2000, cumpre à Recorrente esclarecer o equívoco meramente formal incorrido; as Notas Fiscais dos insumos foram adquiridos da "Embraer-Liebherr Equipamentos do Brasil S.A.", empresa incorporada pela Recorrente;
  - no tocante ao motivo da irregularidade do crédito classificado pelo número "6" na "Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos", referente às notas fiscais declaradas no RAPI como tendo sido emitidas pelo CNPJ/MF n.º 66.220.047/0003-30, cujos créditos foram tidos como indevidos em razão da situação do CNPJ citado ter sido criado somente em 18/07/2003, cumpre a Recorrente esclarecer o equívoco meramente formal incorrido; a nota fiscal dos insumos foi emitida pela "Kidde Resmat Parsch Ltda.", inscrita à época no CNPJ/MF sob o n.º 56.991.87010001/24, conforme se verifica da cópia anexa.
  - caso os argumentos expostos não tenham sido suficientes para o afastamento das glosas perpetradas - o que não se acredita -, tem-se por certo que é cristalino o cerceamento no direito de defesa da Recorrente por parte da Autoridade Fiscal, que sequer solicitou esclarecimentos acerca das informações declaradas em cumprimento de obrigações acessórias que subsidiaram a não homologação da compensação pretendida, com a exigência arbitrária e ilegal de crédito tributário, acrescido de multa moratória e juros legais, o que ensejaria a nulidade plena e irrestrita do r. despacho decisório guerreado.
- Por fim, requereu o reconhecimento integral do crédito pleiteado, com a extinção dos débitos declarados.

A lide foi decidida pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP nos termos do Acórdão n.º 14-70.392, de 27/09/2017 (fls.322/328), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, em razão da reversão de parte das glosas, com o reconhecimento do direito creditório adicional de R\$ 849.359,74, totalizando um direito creditório de R\$ 1.004.087,12, e a homologação das compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido. Segue a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e embasados, possibilitando à contribuinte contestar todas as razões de fato e de direito elencadas no despacho decisório.

A falta de intimação da contribuinte antes da prolação do Despacho Decisório não implica em cerceamento do direito de defesa. No processo administrativo fiscal não há previsão para qualquer intimação prévia ao contribuinte para ciência na fase procedimental, ou seja na fase anterior ao lançamento ou a prolação da decisão. No processo administrativo fiscal a instrução processual se encerra com o Despacho Decisório. A partir do Despacho Decisório é que se instaura o processo administrativo.

**RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.**

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.**

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

**CNPJ DA EMPRESA FORNECEDORA. CADASTRO REGULAR.**

A existência e regularidade do CNPJ informado no PER/DCOMP como sendo relativa a pessoa jurídica produtora de bens cujas aquisições deram origem a créditos escriturados autoriza o reconhecimento do direito creditório invocado.

**CRÉDITOS DE IPI. CNPJ DA EMPRESA FORNECEDORA CANCELADO.**

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens emitidas por estabelecimento na situação de cancelado no CNPJ.

**GLOSA DE CRÉDITOS. ERRO DE PREENCHIMENTO.**

Comprovado o equívoco no preenchimento do número do CNPJ do estabelecimento que emitiu a nota fiscal com o destaque do IPI, deve-se reverter a glosa efetuada.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls.344/361, no qual insiste na realização de diligência e no mérito se restringe apenas à glosa de “créditos decorrentes de aquisições de fornecedores na situação de cancelado no CNPJ (motivo 4)”. Ao final, requer o a reforma parcial do v. acórdão recorrido, para que seja reconhecida a totalidade dos créditos pleiteados e a homologação das compensações declaradas, nos moldes do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

### ***I - Da admissibilidade:***

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 21/06/2018 (fl.340) e protocolou Recurso Voluntário em 12/07/2018 (fl.341) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

## ***II – Da produção de prova, diligência e/ou perícia:***

Primeiramente, quanto ao pedido de diligência e perquirição de provas e aplicação do princípio da busca da verdade material, não cabe imputar à autoridade administrativa o dever de colher provas necessárias para sustentar a pretensão da interessada. Tal situação caracterizaria a inversão do ônus da prova, o que não se admite no presente caso.

Como é sabido, no processo de compensação tributária a fase litigiosa instaura-se com o oferecimento da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório eletrônico, momento em que o contribuinte deve instruir o processo com todos os documentos comprobatórios a evidenciar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

As diligências não se prestam a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. Quando a essa questão, oportuna e apropriada a transcrição de parte do voto proferido pelo I. Conselheiro Orlando Rutigliani Berri no Acórdão 3001.000.545 de. 17/10/2018, *in verbis*:

(...)

Mais, que analisados os pretensos elementos de prova carreados aos presentes autos, verificou-se que se mostraram insuficientes para comprovar o direito creditório alegado.

Diante destas constatações e o que dos autos consta, aí também aliado aos corretos fundamentos da decisão recorrida, advogo o entendimento segundo o qual não é papel deste colegiado recursal conceder infundáveis oportunidades para que o contribuinte transponha aos autos documentos e/ou informações que venham confirmar seu direito, digo isto pois entendo que tal concessão importaria em desrespeito aos prazos estabelecidos na legislação processual de regência, como vimos anteriormente.

Prosseguindo um pouco mais, pode-se dizer ainda que é comezinho a obrigação do sujeito passivo, desde a feitura de seu pleito reivindicatório, passando pela sua manifestação de inconformidade, municiar sua pretensão em documentos hábeis e suficientes para evidenciar a liquidez e certeza do crédito tributário cuja restituição postula.

Por isso, e não por outra razão, é que a legislação impõe ao contribuinte o dever de demonstrar sua liquidez e certeza. De outra forma dizendo, é ônus do sujeito passivo e não da Administração Tributária tal mister.

Desta feita, não se pode, sob o pálio da "verdade material" suplantiar toda e qualquer regra processual aplicável ao processo administrativo fiscal federal a fim de, ao arrepio, dentre outros, do princípio da isonomia, permitir seja desbancada a competência originária da autoridade fiscal o mesmo do colegiado recorrido, para fins de substituir tarefa que competia ao sujeito passivo, seja espontaneamente ou mesmo depois de provocado, em face das sucessivas rejeições da sua pretensão.

Portanto, não é correto afirmar que a aventada a menor rigidez dos prazos para a produção de prova tenha o condão de sobrepujar determinadas regras, vez que o primado da "verdade material", na medida em que autoriza o julgador apreciar provas e/ou indícios não contemplados pela instância a quo, impõe que estas tenham sido produzidas no momento oportuno, o que não se observa nestes autos, uma vez que não foram produzidas.

Portanto, é de se concluir pelo indeferimento do presente pleito.

## ***III – Do mérito:***

No mérito, a controvérsia gira em torno da possibilidade de aproveitamento crédito de IPI concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens emitidas por estabelecimento na situação de cancelado no CNPJ.

Nesse ponto, alega a interessada que as notas fiscais foram emitidas pela empresa “Embraer-Liebherr Equipamentos do Brasil S.A.”, incorporada pela recorrente baixada desde 01/11/2000, conferiu, com a extinção da sociedade incorporada, todos os direitos e obrigações pela recorrente (sociedade incorporadora).

A propósito, relevante transcrever resumo do recurso da ora recorrente, em que, reiterando os mesmos argumentos desenvolvidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade, assim se pronunciou, *verbis*:

Relativamente ao motivo da irregularidade do crédito classificado pelo número “4”, na “Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos”, referente às Notas Fiscais declaradas no RAPI como tendo sido emitidas pelo CNPJ/MF n.º 03.536.147/0001-99, cujos créditos foram tidos como indevidos em razão da situação do CNPJ citado estar “baixado” desde 01.11.2000, cumpre à Recorrente, mais uma vez, esclarecer o equívoco meramente formal incorrido.

As Notas Fiscais dos insumos foram adquiridas da “Embraer-Liebherr Equipamentos do Brasil S.A.”, empresa incorporada pela Recorrente.

Nesta linha, a presente glosa se refere à equívoco meramente formal, que não ensejou prejuízo algum ao Erário e poderia, inclusive, ter sido solucionado caso a Recorrente tivesse sido intimada para que prestasse esclarecimentos acerca das supostas inconsistências levantadas pelo cruzamento eletrônico das informações declaradas.

Nesse cenário, a operação de incorporação pela Recorrente lhe gerou o direito então pretendido de ressarcimento de crédito, sobretudo quando tal ato de incorporação lhe conferiu, com a extinção da sociedade incorporada, todos os direitos e obrigações pela Recorrente (sociedade incorporadora), sendo que tal ato se justifica igualmente, sob a inteligência do artigo 227, da Lei n.º 6.404/76, *verbis*:

(...)

Sendo a incorporação uma sucessão universal de direitos e obrigações, não há o que se falar na negativa parcial do direito ao crédito então pretendido, de modo que indevida a conclusão exposta pela Turma Julgadora ao firmar que “(...) não se vislumbra no caso o alegado erro formal. O documento juntado à fl. 48 (situação cadastral da empresa) apenas comprova que, de fato, a empresa se encontrava na situação de cancelado no CNPJ. Dessa forma, devem ser mantidas as glosas.”

Nessa linha a recorrente desenvolve toda sua fundamentação no sentido de que a pessoa jurídica incorporada CPNJ/MF n.º 03.536.147/0001-99), emitente das notas fiscais transferiu de todo o ativo então existente, inclusive os créditos relativos aos insumos de IPI, como também todas as obrigações tributárias pendentes de análise pela Receita Federal do Brasil para a recorrente.

*In casu*, verifica-se que as notas fiscais da empresa EMBRAER-LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A. (CNPJ 03.536.147/0001-99) de ABR/2002, foram emitidas em momento posterior a incorporação, em 01/11/2000, conforme se comprova do documento juntado à fl. 48 (situação cadastral da empresa).

RELAÇÃO DAS GLOSAS MANTIDAS (fl. 326)

PERÍODO	CNPJ DO EMITENTE	CFOP	RESSARCÍVEL	VALOR DO IPI CREDITADO	MOTIVO
1º Dec. Abr/2002	03.536.147/0001-99	1.11	sim	1.140,75	4
1º Dec. Abr/2002	03.536.147/0001-99	1.11	sim	205,05	4
<b>TOTAL DA GLOSA DE CRÉDITOS RESSARCÍVEIS NO PERÍODO</b>				<b>1.345,80</b>	
1º Dec. Abr/2002	03.536.147/0001-99	1.11	sim	2.796,17	4
<b>TOTAL DA GLOSA DE CRÉDITOS RESSARCÍVEIS NO PERÍODO</b>				<b>2.796,17</b>	

Fl. 48

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 03.536.147/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/12/1999
NOME EMPRESARIAL EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL		
LOGRADOURO *****	NUMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICIPIO *****
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/11/2000
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL INCORPORACAO		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007. Emitido no dia 13/01/2010 às 17:39:52 (data e hora de Brasília)		

Adentrando-se na análise da matéria propriamente dita em discussão, temos que, a princípio, uma empresa extinta, por qualquer modalidade que seja, inclusive incorporação, não tem mais competência jurídica para a emissão de notas fiscais, tendo em vista que já deixou de operar comercialmente.

Contudo, é certo que considerando que a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os seus direitos e obrigações (Lei nº 6.404, de 1976, art.227), e em face do princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto na legislação do IPI, a empresa incorporadora, tem o direito de utilizar o saldo credor do IPI pertencente à incorporada.

Desse modo, tem-se, como forma de se viabilizar a continuidade da atividade do estabelecimento, a ser desenvolvida pela incorporadora, em situações especiais e desde que autorizado pela respectiva repartição fazendária, as notas fiscais impressas em nome do estabelecimento incorporado poderão vir a ser utilizadas mediante aposição de carimbo da nova razão social do estabelecimento.

Por outro lado, este Conselho tem admitido tal prática, desde que exista tal identificação e que os comprovantes dos pagamentos eventualmente efetuados sejam emitidos em nome da empresa incorporadora, dessa forma, restando inexistente qualquer dúvida da prática do efetivo negócio jurídico com a empresa incorporadora.

Dito de outra forma, a meu sentir, para podermos considerar as operações válidas e, por consequência, admitir a reversão das glosas, se faz necessário consubstanciar dois requisitos: a oposição do carimbo com os dados da empresa incorporadora na nota fiscal e o respectivo comprovante de pagamento também em nome da incorporadora.

Nesse sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

RESSARCIMENTO DE IPI. GLOSA DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA EXTINTA.

São legítimos os créditos de IPI lastreados em notas fiscais cuja inidoneidade restou afastada por meio de provas carreadas aos autos pelo contribuinte. **Desde que as notas fiscais emitidas em nome da empresa incorporada tragam carimbo identificador do nome e do CNPJ da empresa incorporadora e desde que sejam trazidos aos autos provas que o pagamento ocorreu em nome da empresa incorporadora.**

Tais requisitos não foram cumpridos no caso dos autos.

RESSARCIMENTO DE IPI. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

Recurso Voluntário Negado. (Acórdão nº 3002-001.310 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, Processo nº 13896.905048/2011-81, Rel. Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, Sessão de 16 de junho de 2020). (grifou-se)

No presente caso sob análise, inexplicavelmente, a recorrente deixou de juntar as notas fiscais que deram origem ao crédito pleiteado, bem como não há no autos qualquer comprovação dos pagamentos realizados. Portanto, não se desincumbindo do ônus de comprovar a efetividade das operações comerciais como por ela alegada.

Nunca é demais relembrar que o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Como se percebe, o dever de provar incumbe a quem alega. Assim, creio que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e processos decorrentes de pedido de restituição, ressarcimento e compensação. Nestes, cabe ao contribuinte provar a liquidez e a certeza do seu crédito, naqueles, cabe ao fisco provar a ocorrência do fato gerador.

Tal é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Portanto, é de se concluir pelo indeferimento do presente pleito.

#### ***IV - Da conclusão:***

Com fulcro nas razões supra expedida, voto no sentido de rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green